ANEXO ÚNICO

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro destina-se ao atendimento do disposto na Lei Federal n.º 101/2000, referente ao Projeto de Lei que trata de incentivos fiscais para unidades hospitalares que possuam leitos para internação, considerando-se que a vigência da lei de redução da alíquota se dará a partir de 1º de junho de 2013.

Na tabela abaixo, estão demonstrados os impactos estimados da medida de redução para o ano de 2013 (a partir de junho) e para os dois anos subseqüentes, de acordo com o percentual de crescimento da arrecadação projetado para cada ano:

ISSQN

ANO	PERCENTUAL DE CRESCIMENTO PROJETADO (IPCA)	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM ALÍQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO)	ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO COM ALÍQUOTA DE 2% (DOIS POR CENTO)	IMPACTO ESTIMADO
2013 (JUNHO A DEZEMBRO)	5,50%	R$ 1.055.000,00	R$ 422.000,00	R$ 633.000,00
2014	4,50%	R$ 2.204.950,00	R$ 881.980,00	R$ 1.322.970,00
2015	4,50%	R$ 2.304.172,75	R$ 921.669,10	R$ 1.382.503,65

A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária para o exercício de 2013 previsão de renúncia de receita a título de incentivos fiscais no valor de R$ 3.000.000,00.

O impacto com a adoção das medidas de incentivo a qualificação das empresas hospitalares propostas a essa Casa Legislativa nesse exercício somado com essa proposta ora encaminhada, é estimado em aproximadamente R$ 2.793.000,00, valor este inferior ao valor previsto para incentivos fiscais na proposta de lei orçamentária para o ano de 2013.

Como pode ser observado na tabela abaixo, a redução de carga tributária ora proposta, por encontrar-se dentro do limite de incentivos fiscais previsto no PL da lei orçamentária, também não afeta o atingimento das metas de resultados fiscais prevista no anexo de metas fiscais da LDO 2013.

SIMULAÇÃO - METAS ANUAIS 2013

ANEXO DE METAS FISCAIS

LRF, art 4º,§1º — R$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2013			2014			2015		
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB d=(c/PIB).100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB f=(e/PIB).100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB f=(e/PIB).100
Receita Total	1.485.934	1.411.637	6,09	1.634.527	1.482.516	6,70	1.797.980	1.557.051	7,36
Receitas Primárias (I)	1.451.278	1.378.714	5,94	1.596.406	1.447.940	6,54	1.756.046	1.520.736	7,19
Despesa Total	1.485.934	1.411.637	6,09	1.634.527	1.482.516	6,70	1.797.980	1.557.051	7,36
Despesas Primárias (II)	1.319.342	1.253.375	5,40	1.561.676	1.416.440	6,40	1.717.843	1.487.652	7,04
Resultado Primário (III)= (I – II)	31.573	29.994	0,13	34.730	31.500	0,14	38.203	33.084	0,16
Resultado Nominal	-5.716	-5.430	-0,02	-7.310	-6.630	-0,03	-4.985	-4.317	-0,02
Dívida Pública Consolidada	90.879	86.335	0,37	74.546	67.613	0,31	58.654	50.794	0,24
Dívida Consolidada Líquida	60.982	57.933	0,25	53.672	48.681	0,22	48.687	42.163	0,20

O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2013	2014	2015
Produto Interno Bruto – PIB real (crescimento em % anual)	5	5,5	5,5
Taxa real de juros implícito sobre a dívida do Governo	8,75	8,5	8
Câmbio R$ US$ final do ano	1,84	1,87	1,88
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	5	4,5	4,5
Projeção do PIB do Estado, em R$ milhões	24.414	25.700	26.270

Fonte:
SEFIN/DIF/DOP

Os PIB'S de 2013 a 2015 foram estimados pela SEPLAN/SUPES do governo do Estado de Sergipe

Os PIB'S de 2013 a 2015 foram obtidos considerando-se um crescimento médio anual (Ver demonstrativo II)

Valores Constantes:

2013 = Valor Corrente x (1 – 0,050) = Valor Corrente x (0,950)

2014 = Valor Corrente x (1-0,050) (1-0,045) = Valor Corrente x (0,907)

2015 = Valor Corrente x (1-0,050) (1-0,045) (1-0,045) = Valor Corrente x (0,866)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO

Palácio Ignácio Barbosa - Praça Ollimpio Campos, 180
Aracaju - Sergipe
LEONEL MARQUES AQUINO FILHO
Diretor do Diário Oficial do Município

Impressão Digital - Prefeitura Municipal de Aracaju

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.383
DE 22 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social e sua vinculação contratual com o Poder Público Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL E SUA VINCULAÇÃO CONTRATUAL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO E SEUS EFEITOS

Art. 1°. O Poder Executivo Municipal pode qualificar como Organização Social entidades constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que os objetivos sociais e as disposições estatutárias da respectiva entidade atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, para os efeitos desta Lei, as associações e fundações cujos estatutos sociais vedem a distribuição de excedentes operacionais, dividendos ou bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio aos associados, dirigentes ou empregados.

Art. 2°. A qualificação instituída por esta Lei deve ser conferida, após exame da devida conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo Municipal, às entidades regidas por estatutos que, observadas as exigências da legislação civil, expressamente disponham sobre:

I - a natureza social e de interesse público de seus objetivos;

II - a observância dos princípios da universalidade de acesso, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

III - a adoção de um regime contábil que, observado o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, contemple a publicação anual dos relatórios financeiros, em meio oficial e em jornal de grande circulação;

IV - um Conselho Fiscal, dotado de competência para emitir, anualmente, parecer circunstanciado sobre o desempenho financeiro, contábil e patrimonial da entidade, remetendo-o aos órgãos de controle do Município, especialmente à Comissão Intersetorial de Gestão - CIG, prevista no art. 6° desta Lei;

V - a previsão de realização de auditoria contábil e financeira periódica, interna e externa;

VI - um Conselho de Administração, composto por representantes do Poder Público e por membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, com competência para:

a) aprovar os relatórios contábeis, financeiros, patrimoniais e gerenciais, encaminhando-os aos órgãos de controle;

b) aprovar os planos, programas, metas e diretrizes, fiscalizando seu cumprimento;

c) indicar, à Assembleia Geral, os diretores e administradores;

d) propor, à Assembleia Geral, a destituição de diretores e administradores;

e) aprovar as propostas de contrato de gestão com o Poder Público;

f) fixar a remuneração e estabelecer as vantagens de qualquer natureza a serem conferidas aos dirigentes e empregados, respeitados os limites legais e os valores praticados no mercado;

g) aprovar o seu Regimento Interno e os regulamentos de contratação de obras e serviços, compras e alienações, contratação de pessoal e plano de cargos, observando, quando couber, as normas de direito público;

h) decidir sobre a extinção, fusão e incorporação;

i) propor, à Assembleia Geral, alteração do Estatuto;

VII - previsão de que, na hipótese de extinção ou perda de qualificação, o patrimônio e os excedentes financeiros, decorrentes de suas atividades sejam transferidos nos termos do disposto no art. 10 desta Lei;

VIII - previsão de assegurar, observado o disposto na legislação civil, como competência privativa da Assembleia Geral:

a) eleição e destituição dos administradores e diretores indicados pelo Conselho de Administração;

b) aprovação das contas;

c) alteração do estatuto;

IX - previsão de que a participação nos órgãos colegiados a que se refere este artigo não é remunerada.

Art. 3°. A qualificação como Organização Social deve ser outorgada mediante ato do Prefeito do Município.

Art. 4°. As entidades qualificadas nos termos desta Lei devem ser consideradas, para todos os efeitos legais, entidades de interesse social e de utilidade pública.

CAPÍTULO II
DO VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO

Art. 5°. Para a execução das atividades descritas no art. 1° desta Lei, o Poder Público Municipal pode firmar contrato de gestão com as entidades qualificadas nos termos também desta Lei, estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o que se segue:

I - metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência;

II - Órgão Público responsável pela avaliação, controle e supervisão do contrato de gestão, observado o disposto no "caput" do art. 6° desta Lei;

III - edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;

IV - limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade, observado o disposto na alínea "f" do inciso VI do art. 2° desta Lei;

V - créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;

VI - vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão;

VII - possibilidade de cessão especial, com ônus para a origem, de servidor público;

VIII - permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

IX - possibilidade de utilização de recursos financeiros, repassados mediante contrato de gestão, para aquisição de materiais e de serviços de terceiros, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como para remuneração de pessoas que desempenhem ou realizem serviços, ações ou trabalhos próprios da execução do objeto do referido contrato de gestão, observadas as respectivas normas da legislação pertinente, inclusive a relativa às licitações e contratos, que regem a utilização ou aplicação de

recursos financeiros públicos;

X - outros requisitos, exigências ou obrigações que sejam legal ou regularmente julgados necessários para o cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§ 1°. A cessão especial de servidor público, prevista no inciso VII do "caput" deste artigo, deve observar:

I - a vedação de incorporação, à remuneração de origem, de qualquer vantagem pecuniária paga pela entidade qualificada como Organização Social;

II - a impossibilidade de utilização de recursos provenientes do contrato de gestão com o Poder Público para o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor público cedido;

III - a possibilidade do Poder Público adicionar aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão com a Organização Social, parcela de recursos para compensar eventual desligamento de servidor cedido;

IV - as possibilidades de revogação da cessão do servidor público.

§ 2°. A utilização ou aplicação de recursos financeiros, repassados às entidades para cumprimento do contrato de gestão, fica sujeita ao acompanhamento dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo Municipal, e é objeto de comprovação mediante relatório de execução ou de resultados e prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, observadas a legislação e as normas regulares pertinentes.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE CONTROLE

Art. 6°. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da entidade qualificada como Organização Social deve ser exercida pela Câmara Municipal, através do Tribunal de Contas do Estado, e pelo Poder Executivo Municipal, através de Comissão Intersetorial de Gestão - CIG, instituída especialmente para este fim por ato do Prefeito do Município, presidida pelo Secretário Municipal da Administração, assegurada a participação dos titulares de órgãos e/ou entidades em cujas áreas de competência hajam serviços sendo prestados por Organização Social nos termos desta Lei, e tendo competência para avaliar periodicamente a entidade, inclusive através de auditorias externas.

§ 1°. A Comissão a que se refere este artigo deve ser composta, ainda, por representantes da comunidade, tendo sua organização e funcionamento regulados na forma do respectivo Regimento Interno, o qual, após aprovado pela própria Comissão, deve ser submetido à homologação do Prefeito do Município.

§ 2°. Cabe à Comissão Intersetorial de Gestão - CIG, além das atribuições gerais para exercício da fiscalização, a elaboração de relatório trimestral contendo comparativo das metas propostas no contrato de gestão com o Poder Público, e o resultado efetivamente alcançado, acompanhado dos demonstrativos financeiros.

Art. 7°. Os responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão da entidade com o Poder Público, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela devem dar imediata ciência à Controladoria-Geral do Município - CGM, ao Tribunal de Contas do Estado e/ou ao Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. São responsáveis pela fiscalização e execução de contratos de gestão com o Poder Público, além dos órgãos municipais de controle do Poder Executivo e do Poder Legislativo:

I - o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal da entidade;

II - a Diretoria da entidade;

III - a Comissão Intersetorial de Gestão - CIG a que se refere o art. 6° desta Lei.

Art. 8°. Vedado o anonimato, e desde que fundamentadamente, qualquer cidadão tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade praticada pela entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 9°. Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, o Poder Executivo Municipal pode proceder à desqualificação da entidade por descumprimento de disposições desta Lei ou do contrato de gestão, mediante processo administrativo, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1°. A desqualificação referida no "caput" deste artigo pode ser precedida de suspensão do contrato de gestão, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, conforme recomendação da Comissão Intersetorial de Gestão - CIG.

§ 2°. A desqualificação e a suspensão referidas neste artigo são da competência do Prefeito do Município, ouvida, previamente, em ambos os casos, a Comissão Intersetorial de Gestão - CIG.

Art. 10. A desqualificação da entidade implica a transferência do acervo patrimonial de origem pública para outra entidade que seja qualificada nos termos desta Lei, ou, não havendo, à União, ao Estado ou aos Municípios, na proporção dos recursos e bens alocados por esses entes federativos.

Art. 11. Os dirigentes da entidade qualificada como Organização Social respondem, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de suas ações e omissões.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo, mediante requerimento fundamentado do interessado, deve permitir livre acesso às informações referentes ao planejamento, execução, fiscalização, avaliação, custo, segurança, duração, eficácia e resultados do contrato de gestão que mantiver com a entidade qualificada nos termos desta Lei.

Art. 13. A entidade qualificada como Organização Social deve publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato de qualificação, o Regimento e os regulamentos a que se refere a alínea "g" do inciso VI do art. 2° desta Lei.

Art. 14. Esta Lei deve ser aplicada sem prejuízo da observância, no que couber, de disposições da Lei (Federal) n.° 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei (Federal) n.° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e demais legislação pertinente.

Art. 15. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 22 de maio de 2013; 192° da Independência, 125° da República e 158° da Emancipação Política do Município.

JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU

Edgard d'Ávila Melo Silveira
Secretário Municipal da Administração

Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo